



PRAZO DE RECURSO REVOGAÇÃO DO CREDENCIAMENTO N. 001/2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



DECISÃO DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO Nº 1.889/2025
CREDENCIAMENTO N. 001/2025

I. OBJETO:

Contratação de Pessoa Jurídica, para prestação de serviços complementares de Saúde ao SUS **Consultas Especializadas, Cirurgia Eletiva, Serviços de Diagnóstico e Terapêutico, Exames Laboratoriais – Patologia Clínica aos Usuários do SUS, Via Unidade de Regulação Municipal, bem como para Procedimentos de Patologia Clínica, Imagem e Procedimentos Cirúrgicos Eletivos**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS:

O Município de Porto Seguro/BA deflagrou licitação na modalidade Credenciamento, forma Presencial, tendo como objeto a “contratação de Pessoa Jurídica, para prestação de serviços complementares de Saúde ao SUS **Consultas Especializadas, Cirurgia Eletiva, Serviços de Diagnóstico e Terapêutico, Exames Laboratoriais – Patologia Clínica aos Usuários do SUS, Via Unidade de Regulação Municipal, bem como para Procedimentos de Patologia Clínica, Imagem e Procedimentos Cirúrgicos Eletivos**”, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Considerando que a nova tabela entrou recentemente em vigor, introduzindo ajustes e atualizações que impactam diretamente as estimativas de custos e a formação de preços dos itens e serviços anteriormente previstos, **torna-se imprescindível revogação do edital vigente** e, conseqüentemente, a **elaboração de um novo instrumento convocatório**, devidamente atualizado conforme os novos valores e as normas aplicáveis ao exercício de 2025/2026.

Essa medida é necessária para **assegurar a adequação dos valores de referência, a transparência dos procedimentos administrativos e a regularidade legal e técnica do processo.**

III. DA FUNDAMENTAÇÃO: Art. 71, II, §§2º E 3º, LEI N. 14.133/2021

O poder de revogar a licitação decorre da supremacia do interesse público sobre o particular, pilar do regime jurídico de Direito Administrativo, o qual confere à Administração Pública prerrogativas especiais em relação aos particulares que com ela contratam. A autotutela, portanto, abrange tanto o poder de anular, como o de revogar seus atos administrativos. É o que se extrai do artigo 53, da Lei nº 9.784/99, assim como das Súmulas nº 346 e 473, ambas do E. Supremo Tribunal Federal:

Fundo Municipal de Saúde de Porto Seguro - SMS
Rua da Vala, S/N - Centro, Porto Seguro - Bahia
CEP: 45810-000 CNPJ: 08.257.417/0001-46
Fone: 73.3288.3449 - Fax: 73.3268.5818





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. (Lei nº 9.784/99)

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (Súmula nº 346).

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (Súmula nº 473)

Nesse sentido, destaca-se as lições do Mestre José dos Santos Carvalho Filho, na sua Obra "Direito Administrativo e Administração Pública", 17ª edição, p. 27:

"(...) Não se trata apenas de uma faculdade, mas também de um dever, pois que não se pode admitir que, diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de regularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários. Não precisa, portanto, a Administração ser provocada para o fim de rever seus atos. Pode fazê-lo de ofício. Aliás, não lhe compete apenas sanar as irregularidades; é necessário que também as previna, evitando-se reflexos prejudiciais aos administrados ou ao próprio Estado. Registre-se, ainda, que a autotutela envolve dois aspectos quanto à atuação administrativa:

1) aspectos de legalidade, em relação aos quais a Administração, de ofício, procede à revisão de atos ilegais; e

2) aspectos de mérito, em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento".

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia -TCM/BA, nos autos do Processo nº 16113e19, no que se refere à anulação e revogação de atos administrativos, emitiu o seguinte pronunciamento:

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUTOTUTELA. ANULAÇÃO E REVOGAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REGRA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL

Fundo Municipal de Saúde de Porto Seguro - SMS
Rua da Vala, S/N - Centro, Porto Seguro - Bahia
CEP: 45810-000 CNPJ: 08.257.417/0001-46
Fone: 73.3288.3449 - Fax: 73.3268.5818





PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



QUANDO O ATO FOR MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL. ENTENDIMENTO DO E. STF. A Administração, em razão do princípio da autotutela, pode rever e anular os seus atos eivados de vício de legalidade, bem como, diante do juízo de conveniência e oportunidade, revoga-los, dentro do prazo decadencial previsto em lei, mediante a instauração de processo administrativo, com a notificação do beneficiário para que possa se manifestar, em atenção ao contraditório e ao devido processo legal. Todavia, com relação aos atos manifestamente inconstitucionais, a jurisprudência do E. STF vem admitindo a sua anulação mesmo que já tenha transcorrido o lapso temporal decadencial de 05 anos.


Ante o exposto, acolhe-se o parecer técnico da Comissão de Avaliação, entendendo pela **REVOGAÇÃO** do **CREDENCIAMENTO N°001/2025**, considerando o fato superveniente e o juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, abre-se o prazo legal de **03 (três) dias úteis**, a contar da publicação da presente decisão, para eventual interposição de recurso diretamente ao endereço eletrônico (editaispepmps@gmail.com), na forma do art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei Federal n. 14.133/2021.

Publique-se.

Porto Seguro/BA, 24 de novembro de 2025.

Atenciosamente,


Carlos Renato da Silva Antunes
Secretário Municipal de Saúde
Porto Seguro- Bahia // Decreto N° 16.640/2025

Fundo Municipal de Saúde de Porto Seguro - SMS
Rua da Vala, S/N - Centro, Porto Seguro - Bahia
CEP: 45810-000 CNPJ: 08.257.417/0001-46
Fone: 73.3288.3449 - Fax: 73.3268.5818

